



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500402-83.2024.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante M. A. A. é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1500402-83.2024.8.26.0222
Comarca: GUARIBA
Apelante: M.A.A.
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32152

APELAÇÃO. Furto simples. Recurso defensivo. Insuficiência probatória. Não ocorrência. Autoria e materialidade comprovadas pela prisão em flagrante da acusada na posse da res, bem como pelas palavras do policial militar e da vítima. Ré confessa. Condenação mantida. Dosimetria penal que não comporta reparos. Pena-base escorreiamente majorada em razão dos maus antecedentes. Compensação integral da atenuante da confissão com a agravante da reincidência que era de rigor. Pleito de abrandamento do regime prisional fixado para cumprimento da reprimenda. Cabimento. Quantum da pena e circunstâncias do delito que autorizam a fixação do regime inicial semiaberto. Inviabilidade da substituição pelas penas restritivas de direitos, devido à reincidência. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por M.A.A., contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Fabiano Mota Cardoso, da 2ª Vara da Comarca de Guariba, que, julgando parcialmente procedente a pretensão contida na denúncia, a condenou à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal (fls. 163/169).

Em razões de recurso, a Defesa requer a absolvição da acusada por insuficiência probatória. De forma subsidiária, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal, a

“valorização da atenuante da confissão espontânea”, o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena, sua substituição pelas penas restritivas de direitos e o reconhecimento do direito da ré de recorrer em liberdade (fls. 180/187).

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 194/197).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Francisco Aparecido de Oliveira, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 211/214).

É o breve relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A apelante foi condenada porque, no dia 05 de junho de 2024, por volta das 09h, na Rua São Martinho, n. 903, na cidade de Pradópolis, subtraiu para si 30 itens de artesanato, 04 botinas, 06 peças de roupas e 01 telefone celular, Samsung S23 FE, preto, bens avaliados em R\$ 4.620,00, em prejuízo da vítima Jéssica Fernanda Pereira Oliveira Souza.

Conforme apurado, aproveitando que o veículo da ofendida estava destrancado e estacionado em via pública, a ré subtraiu os bens da vítima de seu interior.

A materialidade do crime restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelo boletim

de ocorrência (fls. 15/19), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 22/23), pelo auto de avaliação (fls. 24/25), bem como pela prova oral produzida.

A autoria delitiva, do mesmo modo, é inequívoca.

A apelante, em solo policial, confessou a prática do delito. Afirmou ter visto o veículo aberto e furtou os bens de seu interior para comprar drogas (fls. 07). Em juízo, manteve a confissão. Disse que furtou os bens do veículo e os levou para casa, tendo sido presa pelos policiais trinta minutos depois. Havia ingerido bebidas alcoólicas e viu o carro aberto. Subtraiu os bens. Foi agredida pela ofendida na frente dos policiais. Faz uso de "crack" (mídia digital).

A vítima, sob o crivo do contraditório, narrou que estacionou o carro em via pública próximo ao seu trabalho. Enquanto trabalhava, deu falta de seu aparelho celular, que esqueceu no veículo. A porta do motorista não travava, estava com problema e ficava aberta. Foi até o automóvel e procurou o aparelho, não o localizando. Percebeu que tinham sumido outros bens. Uma cliente disse que viu a ré passar nas proximidades carregando muitas sacolas. Foi atrás dela, juntamente com seu marido. Seus bens estavam na casa da acusada e parte dos itens foi devolvida. A apelante é conhecida na cidade, devido aos furtos por ela cometidos (mídia digital).

O policial militar Hudson Carvalho Thomazinho, em audiência de instrução, relatou ter sido acionado

devido a ocorrência de um furto. Populares informaram acerca da prática do delito pela ré. Foi até a residência desta, local em que havia populares. A acusada confessou o crime e entregou os pertences a ele (mídia digital).

Com efeito, o policial militar e a vítima apresentaram relatos coerentes no sentido de que a ré subtraiu os bens do interior do veículo e, percebida por terceiros e conhecida na cidade pela prática deste tipo de delito, foi identificada, tendo sido presa na posse dos bens.

Ressalte-se que não há razão para que seja colocada em dúvida a versão a respeito dos fatos fornecida pelo policial militar. Nada há nos autos no sentido de que eles tivessem a intenção deliberada de prejudicar a apelante.

Sobre a credibilidade que deve ser conferida aos depoimentos de policiais civis e militares, este é o firme entendimento dos Tribunais Superiores:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O entendimento neste Tribunal Superior é o de que "o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o

contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp n. 1.574.681/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe de 30/5/2017). 2. No caso em apreço, contudo, o Tribunal de origem concluiu que havia fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio do acusado em razão de ele ter dispensado, antes de correr em direção ao interior do imóvel, uma sacola onde foram encontrados os 26 papélos de maconha, conduta suspeita que, associada às demais circunstâncias, motivou a abordagem dos policiais. Inexiste, portanto, a nulidade alegada pelo ora agravante. Precedente. **3. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso"** (HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). 4. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020)

Ademais, além de respaldada pelo relato da ofendida, a própria ré, em ambas as fases da persecução penal, confessou a prática do delito, de modo que inequívoca a autoria delitiva.

Valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, estando em consonância com as peças informativas colhidas durante a fase inquisitorial, de modo que suficientes para embasar o decreto condenatório, de maneira que

não há que se cogitar acerca de absolvição por insuficiência de provas.

Confirmado o mérito da sentença condenatória, passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, a i. sentenciante, de modo correto, majorou a pena em 1/6, em virtude dos maus antecedentes da apelante (Processo n. 1500594-89.2019.8.26.0222), fixando-a em 01 ano e 02 meses de reclusão e o pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Neste ponto, não assiste razão à Defesa quanto a fixação da pena no mínimo legal, falhando em apontar circunstâncias que justifiquem a diminuição da reprimenda.

Na segunda etapa, considerando a reincidência específica da recorrente (processo n. 1500545-48.2019.8.26.0222), e a presença da atenuante da confissão espontânea, a reprimenda permaneceu inalterada, compensando-se a agravante com a atenuante.

Não assiste razão à Defesa quanto a prevalência da atenuante diante da agravante, porquanto, ainda que confessado o crime em ambas as fases da persecução penal, não se pode ignorar que se trata de reincidência específica, pela qual a ré cumpria pena no momento de sua prisão, sendo escorreita e suficiente a compensação integral.

À míngua de causas de aumento e diminuição na derradeira etapa, a reprimenda torna-se definitiva em 01 ano e 02 meses de prisão, e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

O d. juízo *a quo* fixou o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

Contudo, embora a acusada ostente condenações anteriores aptas a configurar maus antecedentes e reincidência, as circunstâncias do crime não foram graves a ponto de justificar a fixação do regime inicial mais gravoso. A propósito, se a apelante não fosse reincidente, poderia cumprir a reprimenda imposta em regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea c, do Código Penal. Logo, no presente caso, a fixação de regime fechado para tal *quantum* se mostra desproporcional.

Assim, devido ao *quantum* da pena aplicada e nada obstante a reincidência da recorrente, fixo o regime inicial semiaberto para o início do seu cumprimento.

Em seguida, tendo em vista a reincidência da acusada, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou mesmo a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, a teor do que dispõem, respectivamente, os artigos 44, §3º e 77, inciso I, ambos do Código Penal.

Por fim, incabível o reconhecimento do direito da apelante de recorrer em liberdade, pois ainda persistem os motivos que autorizaram a decretação da sua custódia cautelar.

Isso porque ela foi presa e condenada por delito cometido durante o cumprimento de outra pena, em regime aberto, o que revela a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, além de evidenciar que a prisão preventiva se faz necessária para assegurar a ordem pública.

No mais, denota-se que ela permaneceu presa durante toda a instrução criminal e agora, com a manutenção da sentença condenatória, não seria razoável aguardar o deslinde do processo em liberdade.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de fixar regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta a M.A.A., subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator